



**BERARDO  
VASCONCELLOS  
& PONTES**  
ADVOGADOS

CONSELHO REG. DE CONT. DE PERNAMBUCO 14/DEZ/2017 15:05 001397

*mielaine*

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO –  
CRCPE.

Processo Administrativo nº 040/2017.

Concorrência nº 001/2017.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., com sede na BR 428  
km 185-A, S/N, Loteamento Recife, Petrolina/PE, inscrita no CNPJ/MF sob  
o N° 12.574.539/0001-33, através de seus advogados adiante assinados,  
constituídos através da procuração particular em anexo, com fulcro no  
art.109º, inciso I da Lei 8.666/93, apresentar seu **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, o que faz cnte os fatos e fundamentos aduzidos  
adiante

## DA TEMPESTIVIDADE

---

Consoante dispõe o inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela CPL, publicada no dia 06/12/2017 (quarta-feira), e considerando o feriado municipal no dia 08/12/2017, temos como prazo final para apresentação do recurso administrativo em 14/12/2017 (quinta-feira).

Desta forma, patente a tempestividade do presente recurso.

## DO BREVE RESUMO DOS FATOS

---

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2017, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRCPE), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede desta autarquia federal, conforme projeto executivo e demais elementos técnicos constantes do edital.

Conforme se denota da ata da sessão da concorrência, realizada em 28/11/2017, a recorrente foi inabilitada com a seguinte justificativa:

" a. O balanço patrimonial apresentado nessa fase é diferente do anteriormente apresentado no que se refere aos valores das contas de ativo e passivo.

b. A DRE apresentada é diferente da anteriormente apresentada inclusive no valor das receitas.

c. Na DMPL, o Saldo em Lucros Acumulados (R\$ 6.205.397,13) e em Patrimônio Líquido (R\$ 26.233.961,98) é diferente dos valores constantes no Balanço Patrimonial: Lucros acumulados de R\$ 6.271.237,00 e Patrimônio Líquido de R\$ 26.299.

d. DFC não apresentada,".

Ocorre que, conforme veremos a adiante, a recorrente apresentou seu balanço nos moldes previstos da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, bem como, a decisão proferida pela CPL está eivada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida por esta CPL.

## DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE

---

Douto Julgador, sem maiores delongas, a recorrente enquadra-se no conceito de pequena e média empresa, de forma que deve apresentar suas demonstrações contábeis com base na NBC TG 1000, porém, por uma falha humana (erro sanável), foram identificadas as irregularidades, tais quais apontadas por esta douta comissão, como a ausência da DFC, bem como a existência de divergência entre dois valores na DMPL em face do Balanço Patrimonial.

De outro vértice, temos que as informações existentes no Balanço Patrimonial são verídicas, devendo ser aplicadas por esta r. CPL, pois respeitadas as normas técnicas-contábeis e revestidas de todas as formalidades.

Conforme estabelece o edital, bem como a lei nº 8.666/93, o objetivo das demonstrações contábeis, é comprovar a situação financeira da empresa, com o intuito de verificar se a contratada tem condições de cumprir com toda a obrigação contratual assumida.

Pois bem, com base na alínea "C" do item 5.5.2 do edital de licitação, a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices financeiros EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL. Vejamos na íntegra:

"5.5.2 (...)

c) A boa situação financeira do LICITANTE será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral - LG, Solvência Geral - SG e Liquidez Corrente - LC, maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, acompanhados das respectivas memórias de cálculo:

d) Índice Liquidez Geral =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

e) Solvência Geral =  $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

f) Índice de Liquidez Corrente =  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

- < (menor) que 1,00: Deficitária
- Entre 1,00 a 1,35: Equilibrada

- > (maior) que 1,35: Satisfatória."

A análise do tema, invariavelmente, deve ter como premissa os termos do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, que assegura às licitantes condições igualitárias de participação de certames públicos, sendo verdadeira regra-princípio que deve nortear todo o sistema jurídico administrativo:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)*

Neste sentido, a lei nº 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Neste sentido, a empresa ora recorrente demonstrou ter total capacidade financeira para cumprir com integralidade das obrigações contratuais, conforme índices apontados abaixo, extraídos do Balanço Patrimonial apresentado:

ILG – Índice de Liquidez Geral: 2,00

ISG – Índice de Solvência Geral: 2,23

ILC – Índice de Liquidez Corrente: 3,54

O conceito de “boa situação financeira”, deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a “qualificação econômico-financeira” para assegurar a execução de um contrato administrativo.

Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na verificação do conceito de “boa situação financeira”, notadamente diante da necessidade de verificação de índices pré-definidos para verificação da capacidade de endividamento da licitante, com vistas à tornar sua participação viável, evitando riscos de inexecução e contratos, o que não há como se conceber no presente caso.

A “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação, senão pela análise:



- a) do Balanço patrimonial (inciso I);
- b) da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) da Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) do Capital Social (§ 2º);
- e) do Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) da Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Resta evidente que a recorrente apresentou toda documentação necessária para análise e avaliação de sua situação econômico/financeira, inexistindo qualquer motivo para sua inabilitação.

#### DO EXCESSO DE FORMALISMO ADOTADO PELA CPL

---

No presente caso, a inabilitação da recorrente com base na fundamentação retro se mostra por demais excessiva. A ausência de DFC, bem como dois valores na DMPL divergentes do Balanço Patrimonial em nada altera a avaliação da empresa quanto a sua capacidade financeira/econômica, o que confirma que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está eivada por excesso de formalismo.

Afirmando estar cumprindo o disposto no edital de licitação, a comissão permanente de licitação inabilitou a empresa recorrente, excluindo de sua análise uma proposta que poderia ser a mais vantajosa por um rigorismo excessivo e insustentável, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a “lei” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00).

Ou seja, resta comprovado que a jurisprudência pátria combate o excesso de formalismo contido nas licitações.

Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a DFC, bem como dois valores na DMPL divergentes do Balanço Patrimonial em nada altera a avaliação da empresa quanto a sua capacidade financeira/econômica se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

---

Assim sendo, tendo em vista as razões de fato e direito expostas, pugna pela TOTAL procedência do presente recurso para que a recorrente seja declarada habilitada, promovendo o julgamento de sua proposta, em homenagem aos princípios básicos da administração pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

  
CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.

CONSTRUTORA VENANCIO LTDA  
SOCIEDADE LIMITADA

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E  
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA  
DENOMINADA "CONSTRUTORA VENANCIO LTDA".**

**ALBÂNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, divorciado, natural de Petrolina – PE, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº 456.555.614-68, carteira de identidade Profissional nº 17.682D – PE CREA – PE, carteira de identidade nº 1.921.344 SDS – PE, residente e domiciliado na Avenida Cardoso Sá, 125 Edifício Monte Carlo - Aptº. 1202, Centro, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.308-155;

**ALDÍSIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, natural de Petrolina – PE, empresário, inscrito no CPF sob o nº 507.345.714-53, carteira de identidade nº 2.755.758 SSP-PE, residente e domiciliado na Avenida Cardoso de Sá, 125 Edifício Monte Carlo - Aptº 402, Centro, na cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.308-155, únicos e legítimos sócios quotistas da sociedade limitada **CONSTRUTORA VENANCIO LTDA**, estabelecida na BR 428, KM 185, Bloco A, Zona Urbana, cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.332-175, com seus atos constitutivos registrado na Junta Comercial de Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE 2620.047137.8 em 08/06/1987, inscrita no CNPJ sob o nº 12.574.539/0001-33, resolvem alterar o contrato social da referida sociedade mediante as cláusulas e disposições seguintes, que estipulam, aceitam, mútua e reciprocamente:

#### **DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 1ª** O objeto passa a ser Construção de edifícios residenciais e comerciais, barragens, pontes, canais de irrigação, drenagem superficial e subterrânea, saneamento, adutora, terraplanagem e pavimentação, desmatamento agrícola, sistematização de solo, eletrificação de alta e baixa tensão (rural e urbana), locação de máquinas e veículos leves e pesados, locação de equipamentos e mão de obra especializada, serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, estudo projeto, supervisão, fiscalização, direção, consultoria, vistoria e execução de obras, execução, instalação, montagem, reparo ou manutenção de máquinas e ou equipamentos, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, e interestadual, podendo a qualquer tempo ampliar ou mesmo restringir seu objeto social.

**Cláusula 2ª.** A vista das modificações ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL****DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

**Cláusula 1ª** A sociedade gira sob o nome empresarial **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA** e tem sede e domicilio na BR 428, KM 185, Bloco A, Zona Urbana, cidade de Petrolina, estado de Pernambuco, CEP 56.332-175, Filial sito a Rua 24 de junho, nº 321, Encruzilhada, cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP 52.030-010.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 2ª** O capital social é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), dividido em 20.000.000 (vinte milhões), quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrita e integralizadas em moeda corrente e legal do país, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
ALBANIO FERREIRA DO NASCIMENTO	10.000.000	10.000.000,00	50,00
ALDÍSIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO	10.000.000	10.000.000,00	50,00
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100,00

**DO OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 3ª** O objeto é Construção de edifícios residenciais e comerciais, barragens, pontes, canais de irrigação, drenagem superficial e subterrânea, saneamento, adutora, terraplanagem e pavimentação, desmatamento agrícola, sistematização de solo, eletrificação de alta e baixa tensão (rural e urbana), locação de máquinas e veículos leves e pesados, locação de equipamentos e mão de obra especializada, serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, estudo projeto, supervisão fiscalização, direção, consultoria, vistoria e execução de obras, execução, instalação, montagem, reparo ou manutenção de máquinas e ou equipamentos, transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, e interestadual podendo a qualquer tempo ampliar ou mesmo restringir seu objeto social.

**DA DURAÇÃO**

**Cláusula 4ª** A sociedade tem seu prazo de duração por período indeterminado.

**Cláusula 5ª** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, aquele que fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 6ª** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Cláusula 7ª** A administração da sociedade caberá aos sócios administradores **ALBANIO FERREIRA DO NASCIMENTO e ALDÍSIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, que assim ficam investidos e autorizados a praticar todos os atos necessários à administração da sociedade em conjunto ou isoladamente, podendo desse modo, em nome da própria sociedade, praticar quaisquer atos de ordinária administração ou de disposição, tais como, exemplificadamente: receber quitação, dar quitação, transferir, confessar, transigir, promover a contratação de empréstimos e financiamentos, com garantias reais ou pessoais que eventualmente possa ser tomado a estabelecimento ou instituições financeiras, oficiais ou privados, a emissão e endosso de duplicatas, cheques e notas promissórias, a aceitação, a emissão e endosso de duplicatas e letras de câmbio, vedado no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula 8ª** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 9ª** Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula 10ª** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 11ª** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 12ª** Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula 13ª** os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula 14ª** A sociedade se regerá pelo código civil vigente Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

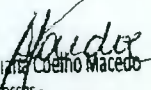
**Cláusula 15ª** Fica eleito o foro de **PETROLINA** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim, justos e contratados, mandaram digitar o presente Instrumento Particular de Alteração contratual e consolidação do contrato social da Sociedade Limitada "**CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**", em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, o qual depois de ser lido e achado inteiramente conforme, vai por todos assinados.

Petrolina (PE), 25 de novembro de 2011

  
**ALBÂNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**

  
**ALDÍSIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**

  
André Lopes Viana Coelho Macedo  
Analista de Processos -  
Unidade de Análise de Processos  
Mat. 5003-2

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b> CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/11/2011 SOB Nº: 20112385206 Protocolo: 11/238520-6 Empresa: 26 2 0047137 8 CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
	 <b>ROLDÃO ALVES PAES BARRETO</b> SECRETARIO-GERAL